



Ressocialização: uma possibilidade real?

José Luiz Mansur Junior¹

Resumo

O presente artigo tem por escopo fazer uma reflexão analítica da criminalidade partindo do histórico para questão atual da ressocialização e das finalidades das penas que se encontram associadas ao pressuposto legal garantista. Impõe-se um novo e desafiador olhar sobre a privação de liberdade e a reinserção desejada e harmonicamente elaborada, sem os resquícios de uma pena meramente retributivista. A ideia daquele que cometeu crime como “anormal”, que, de fato, no remete as teorias da escola positiva, não devem estabelecer neste novo processo e no imaginário social. Neste diapasão o sistema progressivo da pena deve ser analisado em sua finalidade precípua que se traduz neste processo de reinserção programada sem abstrair as questões sociais relevantes para qualquer proposta em tempos de encarceramento em massa.

Palavras-chave: Ressocialização. Reintegração social. Sistema progressional.

Ressocialization: a real possibility?

Abstract

The purpose of this article is to analyze the analytical aspects of criminality based on the history of the current issue of resocialization and the purposes of penalties that are associated with the legal presupposition of guarantor. A new and challenging view of deprivation of liberty and the desired and harmoniously elaborated reintegration is needed, without the remnants of a merely retributive penalty. The idea of the perpetrator of crime as "abnormal", which, in fact, does not refer to positive school theories, should not establish in this new process and in the social imaginary. In this diapason the progressive system of punishment must be analyzed in its primary purpose which translates into this process of programmed reinsertion without abstracting the social issues relevant to any proposal in times of mass incarceration.

¹ Advogado Criminalista. Graduado em Direito e Mestre em Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM. Professor titular da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, campus Lins, e da Universidade de Marília - UNIMAR. Professor da pós-graduação da Unitoledo, de Araçatuba. Ex-assessor da 22ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Ex-procurador da Fundação Estadual "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" - FUNAP. Coautor do livro "Passe Agora", editora Rideel. Como professor, possui mais de 17 anos de experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Processual Penal e Constitucional.

Key-words: Ressocialization. Social Reintegration. Progressional System.

O IDEÁRIO RESSOCIALIZADOR

No final do século XIX e início do século XX, muitos países adotaram sistemas penais baseados na ideia de tratamento do criminoso difundida, então, pela *Escola Positiva*. Procurando prevenir o delito, alguns optaram pela eliminação do delinquente potencial, como também por práticas discriminatórias de eugenia e esterilização compulsória de algumas mulheres, como o ocorrido durante o Estado nazista.

Com o final da II Grande Guerra (1945), houve um movimento de restauração dos sistemas penais clássicos. A preocupação novamente passou a ser a proteção do indivíduo e dos valores inerentes ao ser humano. Não se podiam ignorar, todavia, as críticas dos positivistas no tocante à ineficácia da privação da liberdade como meio de prevenção ao crime, motivo por que, a ressocialização foi agregada como uma das finalidades da pena, legitimando, assim, a prisão do ponto de vista ideológico.

A privação da liberdade passou a ser encarada, dessa forma, não apenas como um meio de dissuasão da atividade criminosa, mas também como instrumento para a readaptação do delinquente ao convívio social, o que se efetivaria através da elaboração de um programa de ressocialização individualizado, acompanhado da assistência ao condenado (assistência material, assistência à saúde, assistência religiosa, social e jurídica).

Modernamente, discute-se, no entanto, se o ideário ressocializador não seria apenas mais uma utopia ideológica. Neste aspecto, as dificuldades estruturais encontradas, bem como os altos índices de reincidência geraram um certo ceticismo por parte dos especialistas que, empiricamente, não obtiveram resultados satisfatórios no que se refere ao processo de ressocialização ou à readaptação dos condenados ao convívio social.

Acrescenta-se o fato de que se observa atualmente uma mudança no discurso oficial sobre a prisão, com destaque para a prevenção especial negativa, principalmente em razão dos argumentos defendidos por aqueles que advogam as teorias neoclássicas e neoliberais da retribuição e da neutralização dos criminosos (direito penal máximo), que

veem na pena de prisão apenas uma forma de castigo, e não uma oportunidade de reintegração social.

RESSOCIALIZAÇÃO: DISCUSSÃO ATUAL

Em texto publicado há alguns anos no *site* oficial da *Escola de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo*², Alessandro Baratta, um dos maiores criminólogos da atualidade, afirma que a discussão a respeito da ressocialização parece centrada em dois polos: um realista e outro idealista. No primeiro caso, o reconhecimento científico do fracasso da prisão como mecanismo de ressocialização, reforça a ideia de que a pena serve apenas como castigo e meio de neutralização do delinquente. No segundo, apesar do reconhecimento de que a prisão dificilmente serviria como instrumento eficaz de ressocialização, sustenta-se a manutenção do discurso, como forma de contenção das teses de retribuição e de neutralização do criminoso.

[...] Num encontro de criminalistas alemães, ocorrido há alguns anos em Frankfurt, um dos mais renomados pesquisadores desse país reconhecia francamente o fracasso, constatado até então, das ações de ressocialização por meio da prisão e sustentava, ao mesmo tempo, que, apesar disso, era preciso manter a ideia da ressocialização para não dar cabimento àqueles que advogam as teorias neoclássicas e neoliberais da retribuição e da neutralização (BARATTA, 2004, p. 02).

O autor, no entanto, opõe-se aos dois focos de discussão:

Em relação ao primeiro (realista), salienta a existência de uma “falácia naturalista”, uma vez que deduz normas a partir de fatos e vice-versa, pressupondo a inviabilidade do ideário ressocializador em face de uma constatação meramente pragmática.

O direito penal tende a se tornar um direito penal do inimigo, como salienta Anabela Miranda Rodrigues (2001, p. 32), para quem: “a sociedade já não dispõe de um direito penal que seja uma garantia de liberdade. À ‘magna carta do delinquente’ a sociedade opõe a ‘magna carta do cidadão’, o reclamo por um arsenal de meios efetivos contra o crime e de repressão à violência³”.

² [Http://www.eap.sp.gov.br/PDFS/ressocializacao.PDF](http://www.eap.sp.gov.br/PDFS/ressocializacao.PDF)

³ A adoção de programas de contenção à criminalidade fundados nas teses neutralizadoras do direito penal máximo, a exemplo do “tolerância zero”, implementado por Rudolph Giuliani (ex-prefeito da cidade de Nova Iorque), no início dos anos noventa, evidencia a opção por um modelo penal mais rígido

Sob o aspecto realista, a prisão, desnuda de qualquer finalidade altissonante, serve apenas como instrumento de segregação de um direito penal estritamente retributivo, onde o mal é punido com o próprio mal.

Assim como a descoberta da cifra negra da criminalidade desnudou a inconsistência do positivismo criminológico, o reconhecimento da incapacidade recuperadora das penas e medidas de segurança evidenciou o sentido oculto – reacionário, desumanizante, interessado – do direito penal corretivo. Engalanado com as cores vistosas do progresso e da benemerência, por isso endossado ingenuamente por liberais e homens de boa vontade, atua, de fato, como eficiente ferramenta de opressão/repressão, a fornecer-lhes meios tão duros e cruéis quanto os castigos empregados pelo direito penal retributivo (THOMPSON, 1998, p. 96).

No segundo caso (foco ideológico), o autor destaca a existência de uma “falácia idealista”, pois se apresenta uma “norma contrafactora” que não pode ser concretizada. Neste aspecto, entende-se que sustentar a ressocialização tão somente como forma de contenção às teses neutralizadoras do direito penal de lei e ordem, significa atribuir-lhe um caráter apenas funcional, desprovido de conteúdo real, como um corpo sem alma. Esta concepção meramente utilitária não se demonstra forte o bastante para conter o avanço das teses retribucionistas, muito mais atraentes ao senso comum, irresignado com o aumento incontido da criminalidade. A manutenção do ideário ressocializador exige, ao contrário, resultados que atestem sua viabilidade. Não se admitindo, assim, que a ressocialização, em especial no cárcere, assumia apenas um papel simbólico e de contrafação.

A RESSOCIALIZAÇÃO REINTERPRETADA

Como se nota, os dois focos de discussão identificados por Baratta partem da premissa de que o sistema penal e penitenciário encontra-se falido. Na melhor das hipóteses, a ressocialização não passaria de um ideal inatingível, sustentado apenas do ponto de vista ideológico, como retórica oposta aos movimentos retribucionistas e neutralizadores. Apesar do fracasso da prisão como instrumento de reintegração do

que, sob o pretexto de garantir a segurança social, prega a supremacia do Estado e o enrijecimento da legislação penal em detrimento de direitos fundamentais.

condenado ao meio social, o ideário ressocializador não deve ser abandonado. É necessário que seja reinterpretado e reconstruído sobre uma nova base⁴.

Baratta pressupõe duas ordens de considerações. Primeiramente, ressalta que a reintegração (como prefere denominar⁵), deve ser buscada apesar da prisão e não por seu intermédio, fazendo uma estrita separação entre a punição disciplinar e o programa de reintegração social.

Dentro da mesma ordem de considerações, o autor também salienta a necessidade de melhores condições no cárcere e, sobretudo, a redução drástica das penas; bem como o melhor aproveitamento do regime aberto; a realização dos direitos dos apenados à educação, ao trabalho e à assistência social; a abertura da prisão à sociedade e, por via inversa, a abertura da sociedade à prisão (um dos elementos mais negativos da prisão é o isolamento prisional do macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades dos presídios); e, por fim, a transformação da própria sociedade, corrigindo-se as condições de exclusão social, para que o regresso à sociedade não signifique a reincidência criminal, ou a marginalização secundária.

Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação de seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão. Se verificarmos a população carcerária, sua composição demográfica, veremos que a marginalização é, para a maior parte dos presos, oriunda de um processo secundário de marginalização que intervém em um processo primário. É fato comprovado que a maior parte dos presos procedem de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho. A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou o regresso à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, volta à prisão (BARATTA, 2004, p. 03).

⁴ Todos os autores que defendem a ressocialização como um objetivo possível, concordam quanto à necessidade de sua reestruturação.

⁵ Alguns autores preferem utilizar o termo reintegração ou socialização no lugar de ressocialização, embora na maioria das vezes sejam usados como sinônimos. Segundo Thompson, “a ação que se pretende apropriada para transformar o criminoso em não-criminoso suporta vários nomes: recuperação, ressocialização, cura, educação, reeducação, reabilitação, regeneração, emenda e outras tantas, o que parece indicar, por um lado, que ninguém sabe precisar exatamente aquilo que se visa a conseguir, e, de outro lado, que o verdadeiro desígnio a ser alcançado se oculta sob o véu dessa rica prolixidade” (1998, p. 97).

A segunda ordem de considerações, por sua vez, relaciona-se ao entendimento jurídico da reintegração social do preso. Segundo o citado autor, não existe nem sequer legitimidade jurídica para um trabalho de tratamento ou de ressocialização do preso, se pensados como mecanismos de dominação. O condenado deve ser visto como sujeito de direitos e não como objeto de ações externas. Toda atividade que pode vir a ser exercida deve ser reconstruída sobre os direitos do sentenciado, devendo ser encarada como benefício e não mais como medida de tratamento. Para Baratta, a redefinição dos conceitos tradicionais de tratamento, para o reconhecimento de direitos e benefícios de trabalho, constituem, ao lado das medidas de descarcerização, o núcleo de uma nova teoria de reintegração do condenado.

Baratta está ciente dos efeitos negativos da prisão. Quando defende a estrita divisão entre o programa de reintegração e a punição disciplinar pretende minimizá-los com medidas de descarcerização, como a redução drástica das penas e a maior difusão do regime aberto. Há de se questionar, todavia, se realmente seria possível desenvolver um programa ressocializador que possa ser implementado apesar da prisão. Para tanto, a primeira medida necessária seria evitar a dessocialização do recluso.

[...] o primeiro objetivo da prisão deve ser o de evitar a dessocialização do recluso. É um efeito que a criminologia tem realçado, ao chamar a atenção para os fatores de 'infantilização' e de 'subcultura prisional' como típicos da ação dessocializadora exercida pela prisão. Socialização deve querer dizer, numa primeira análise, que estes obstáculos devem ser afastados. Retoma-se conscientemente o programa descrito pela doutrina através da fórmula *nihil nocere*: combater as consequências nocivas da privação da liberdade (RODRIGUES, 2001, p. 47).

Percebe-se, assim, um movimento de forças antagônicas: a dessocialização prisional atuando ao mesmo tempo em que se pretende a reintegração do recluso. Para que a separação entre punição e reintegração possa realmente ultrapassar o plano das ideias é indispensável, antes de tudo, que os efeitos negativos da prisão sejam contidos.

UM NOVO PROGRAMA DE REINTEGRAÇÃO

Partindo do pressuposto de que a reintegração deve ser reinterpretada como benefício e não como tratamento, bem como da estrita separação entre a punição

disciplinar e o programa de reintegração social, Baratta (2004, p. 04) oferece diretrizes para a construção de uma nova teoria, a saber:

Semelhança funcional dos programas dirigidos a sentenciados e a ex-sentenciados

Os programas de reintegração devem ser mais direcionados para o adequado retorno do sentenciado ao convívio social, envolvendo sujeitos não compreendidos no quadro de funcionários do sistema penitenciário, como a família do condenado e os membros da própria sociedade. A reinserção deve ser assistida e envolver os organismos institucionais e comunitários no trabalho de assegurar qualificação profissional e ocupação estável aos egressos do sistema. É de suma importância que todo trabalho de reintegração seja direcionado para o retorno do condenado à sociedade e que, ao mesmo tempo, sejam incentivadas “posturas e ações favoráveis à reintegração dos ex-apanados por meio de programas de formação e eventos culturais, debates públicos e reuniões que incluam os detentos e ex-presos” (BARATTA, 2004, p. 04).

O autor destaca um ponto de suma importância para o sucesso de qualquer programa de reintegração: a participação da família e dos demais membros da sociedade. Não responde, todavia, como propiciar essa aproximação. O contato familiar está limitado por visitas esparsas (normalmente aos finais de semana), de modo que os familiares não acompanham o dia-a-dia do condenado e não participam de atividades conjuntas. Menos ainda se pode dizer em relação ao contato com outros membros da sociedade, pois poucos são aqueles que se predispõem a visitação de condenados. Neste aspecto, mais uma vez destacamos a importância das assistências social e religiosa. A primeira atuando em prol da preservação dos vínculos familiares e, a segunda, propiciando algum contato entre o recluso e pessoas estranhas ao cárcere. Ambas atuam na mitigação de sentimentos negativos como o de exclusão ou de abandono.

Outro ponto importante frisado pelo autor diz respeito ao envolvimento de organismos institucionais e comunitários no programa de reintegração, pois a maioria dos sentenciados e ex-sentenciados carece de acompanhamento durante a prisão ou depois dela, principalmente no que se refere à recolocação no mercado de trabalho. O programa de reintegração deve realmente ser voltado ao retorno do recluso ao convívio social, para que a reinserção ocorra de forma menos traumática.

Além do mais, é preciso ter consciência de que todo processo de ressocialização se perde quando o sentenciado é abandonado à sua própria sorte, pois, acostumado com a tutela estatal certamente terá dificuldades em se adaptar à liberdade recém conquistada. Não se deve permitir que o retorno a criminalidade se apresente como a única alternativa viável.

Presunção de normalidade do preso

Para que um programa de ressocialização tenha chance de êxito, é indispensável que se supere a concepção patológica de que o condenado é uma anomalia. De fato, existem criminosos que apresentam distúrbios sociais e psicológicos graves. Esses, no entanto, não representam um número expressivo da população carcerária. A maior parte dos sentenciados, ao contrário da concepção positivista, não apresentam características específicas que os diferenciem do restante da sociedade. Esta constatação deve servir de pressuposto básico para a implementação de qualquer novo programa de reintegração.

A única anomalia específica comum a toda população carcerária, é o estar preso. Devemos ter isso em conta quando aplicarmos programas e benefícios que objetivam reduzir o prejuízo. Sabemos, de fato, que a condição carcerária é, por natureza, desassociabilizadora e pode ser a causa de perturbações psíquicas e de síndromes específicas. O fato é que o preso não o é por ser diferente, mas é diferente porque está preso. Os programas e benefícios oferecidos a ele devem ser planejados e implementados, sem interferência alguma do contexto disciplinar da pena. Dessa perspectiva, os dois pontos de referência do conceito de “tratamento”, por um lado pelo código penal e de outro pelos programas de ressocialização e assistência são submetidos a uma clara diferenciação funcional. No primeiro caso, trata-se de práticas às quais são submetidos os sentenciados e das quais torna-se “objeto”; no segundo – na redefinição de que defendemos aqui – trata-se de benefícios e oportunidades que se propiciam e dos quais o preso é o sujeito, no sentido de que seu conteúdo e oferta dependem de sua necessidade e demanda. A fim de facilitar essa diferenciação funcional, seria louvável uma intervenção semântica: dar nomes diferentes à “coisas” distintas e irreconciliáveis entre si (BARATTA, 2004, p. 05).

A generalização consubstancia-se como um dos principais obstáculos à ressocialização, pois, em muitos aspectos a população carcerária é tida como um todo homogêneo, principalmente quando envolvida em movimentos de sublevação de ordem e disciplina, oportunidade em que o comportamento coletivo se destaca do individual.

Realmente é preciso entender que nem todos os sentenciados são iguais. Poucos são aqueles acometidos de distúrbios sociais graves. É falsa, portanto, a ideia de que a maior parte dos condenados é composta por psicopatas e antissociais. Pelo contrário, são exceções à regra, e desta forma devem ser tratados.

Exclusividade do critério objetivo na concessão de benefícios

Separando-se a punição disciplinar do programa de reintegração social, surge a necessidade de critérios específicos para a concessão de benefícios como a progressão de regimes. Tais critérios devem ser objetivos e “jurídicos”. Evitam-se, por conseguinte, critérios de natureza subjetiva, como a averiguação da periculosidade, tendo em vista sua inconsistência científica.

Tornar irrelevante os benefícios com a intenção de valorizar o comportamento no julgamento da sentença e disciplina, parece tirar do condenado a oportunidade de obter uma “permissão”, é uma forma rigorosa e coerente de evitar distorções e instrumentalizações na motivação do sentenciado, o mesmo que a confusão entre oferta e imposição (de fato) dos benefícios e entre funções de ordem interna e funções de reintegração. Sendo um exercício de direito, seu gozo não pode ser objeto de uma negociação que possa alterar e reduzir o sentido verdadeiro (BARATTA, 2004, p. 05)

A prevalência de critérios subjetivos como fator determinante para a concessão de benefícios produz, nos condenados, uma sensação de insegurança jurídica, porquanto, frequentemente, a interpretação de tais requisitos varia de intérprete para intérprete, o que, pode, muitas vezes, gerar distorções. Esta é a lição de Salo de Carvalho:

Já se disse que o mais perverso modelo de controle social é aquele que funde o discurso do direito com o discurso da psiquiatria, ou seja, que regride aos modelos positivistas de coalizão conceitual do jurídico com a criminologia naturalista. Outrossim, o sonho positivista de medição de periculosidade encontra guarida nesse sistema. Retomando conceitos como *propensão ao delito, causas da delinquência e personalidade voltada para o crime*, o discurso oficial se reproduz desde o interior do modelo, condicionando a decisão do magistrado ao exame clínico-criminológico – *psicólogos, psiquiatras, pedagogos, médicos e assistentes sociais trabalham em seus pareceres, estudos de caso e diagnósticos, da maneira mais acrítica, com as mesmas categorias utilizadas na introdução das ideias de Lombroso no Brasil* (CARVALHO, 2003, p. 188).

Nesse sentido, conduziu bem o legislador brasileiro, ao dispensar o parecer da Comissão Técnica de Classificação na maioria dos benefícios concedidos em sede de execução⁶, passando a exigir, tão-somente, o cumprimento de um lapso temporal mínimo e a prova do bom comportamento carcerário. Baratta salienta, todavia, que a avaliação do comportamento deve abranger outros elementos positivos, como o trabalho e a prestação de serviços socialmente úteis, não devendo ser limitada apenas à ausência de infrações (2004, p. 06).

O autor, no entanto, faz uma opção perigosa. Se por um lado a adoção exclusiva de critérios objetivos elimina a possibilidade de distorções, por outro, deixa o magistrado à mercê de muitos dos subterfúgios usualmente utilizados pelos condenados para “maquiar” seu comportamento. Não são raros os casos de sentenciados que utilizam outros condenados menos experientes para a prática de infrações disciplinares. No jargão penitenciário, estes condenados são denominados “laranjas”, que por medo, dívidas ou outras formas de subserviência, se prestam à manipulação.

Nossos Tribunais, cientes dessa realidade, vêm admitindo o exame criminológico diante das peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 26 do STF: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072/90, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.” (grifo nosso).

Súmula 439 do STJ: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

A proposição de Baratta demonstra, assim, um certo descompasso com a realidade carcerária e pressupõe, de fato, uma reestruturação conjunta dos meios de aferição de comportamento disciplinar.

⁶ Lei nº 10.792, de 01.12.2003.

Novos critérios de classificação

Um novo programa de reintegração social exigiria, ainda fundamentando-se na óptica de Baratta, novos critérios de realinhamento e diferenciação dos programas hoje existentes, independentemente das classificações tradicionais e de diagnoses “criminológicas” de origem positivista.

Os novos critérios de seleção deveriam se orientar pelos seguintes objetivos: a) facilitar a integração do apenado com sua família e sua comunidade, mantendo-o em estabelecimento próximo; b) reduzir as assimetrias nas relações entre os reclusos, com a fixação de critérios mais homogêneos; c) otimizar as relações pessoais, melhorando, destarte, o clima de tensão dos estabelecimentos (o autor propõe a delimitação de espaços amplos para solução coletiva dos conflitos, o que evitaria o extremismo de resoluções violentas); d) possibilitar uma diferenciação dos benefícios com base nas necessidades e demandas dos sentenciados.

Ao que parece, Baratta pugna pelo abandono dos meios tradicionais de classificação, principalmente aqueles calcados em parâmetros de origem positivista como a periculosidade. A proposição coaduna com aquela anteriormente apresentada no tocante à adoção exclusiva de critérios objetivos para aferição de mérito. A proximidade da família; a redução das assimetrias internas; a otimização das relações pessoais; e a diferenciação dos benefícios; nos moldes a que se refere o autor, realmente contribuiriam para o sucesso do programa de reintegração social. Não devemos nos esquecer, no entanto, que a classificação tradicional ainda pode ser muito útil na identificação de comportamentos antissociais que merecem acompanhamento individualizado. O mesmo ocorre em relação aos condenados oriundos do crime organizado ou de facções criminosas, normalmente entorpecidos pelo poder acumulado a partir do vácuo muitas vezes deixado pelas instituições oficiais. Talvez o programa de reintegração proposto também se aplique a esses grupos, mas em separado dos demais condenados.

Extensão simultânea dos programas a toda população carcerária

Operando-se a separação estrita entre a pena e a reintegração, não há razão para diferenças de tratamento entre os sentenciados com condenação definitiva e os presos provisórios. O programa pode ser estendido a todos. “Se o tratamento é redefinido em termos de benefícios e do livre exercício de direitos, não haverá, então, motivo para se continuar excluindo o segundo grupo (...)” (BARATTA, 2004, p. 6).

Neste ponto é preciso redobrar o cuidado. A extensão simultânea dos programas de reintegração somente se justifica se o tratamento realmente for redefinido em termos de benefícios e direitos. Não podemos nos esquecer que a prisão processual (de natureza cautelar), aplicada aos presos provisórios, é de natureza distinta da prisão-pena, bem como não podemos olvidar que o *status* jurídico do preso-condenado é diverso do *status* do preso provisório que, nos termos da Constituição Brasileira (art. 5º, inciso LVII), é presumivelmente inocente.

Alcance diacrônico dos programas. Continuidade das etapas na pós-prisão.

Um dos grandes obstáculos à reintegração do condenado é a falta de continuidade dos programas implementados após a liberdade, seja definitiva ou condicional. Para que o sentenciado possa se readaptar ao convívio social, é necessário que se minimize o impacto do retorno, dando continuidade aos programas que se iniciaram dentro do cárcere. Concordante com a proposta de Baratta, os sentenciados poderiam trabalhar fora da prisão, em pequenos hospitais ou outros programas, o que permitiria maior concentração e, ao mesmo tempo, facilitaria a passagem do sentenciado da prisão à vida e assistência pós-prisão (2004, p. 06). Ainda segundo o autor:

A continuidade estrutural dos programas nas duas etapas é, por sua vez, um fator integrante de abertura recíproca e de integração entre a prisão e a sociedade, de superação das rígidas barreiras estruturais entre as funções. No fim, ela é um momento de mediação entre as duas dimensões da reintegração social: uma dirigida aos presos e ex-detidos e a outra ao meio e estrutura social (BARATTA, 2004, p. 07).

Com o cumprimento da pena cessam as restrições disciplinares oriundas da punição. Nada impede, no entanto, que o programa de reintegração, na medida que é apenas oferecido e não imposto, possa estender-se para além da condenação, permitindo um acompanhamento do sentenciado durante essa segunda etapa pós-prisão. Neste sentido, é preciso que a liberdade recém conquistada não seja seguida do abandono e que o egresso seja de pronto amparado nos seus primeiros passos.

Relações simétricas das funções

Ao se posicionar num plano autoritário e institucional, até por força do contexto penal-disciplinar, o Estado, como executor da pena, incide num grande erro, pois deixa de valorizar a personalidade e a demanda do condenado, assumindo uma forma assimétrica de poder. Melhor seria se promovesse formas de integração mais simétricas, permitindo a implementação de meios assistenciais mais modernos.

Neste ponto, surge uma questão tratada talvez tardiamente: a posição estatal frente ao recluso. Baratta deixa claro que o Estado deve abandonar sua postura autoritária, adotando uma posição mais simétrica. Entendemos, a esse respeito, que a reintegração não deve ser imposta, como se o condenado fosse apenas um objeto. Aliás, aceitar a reintegração como algo forçado nos levaria a questionar a legitimidade desta imposição. A esse respeito, Anabela Miranda Rodrigues trabalha a ideia de *consensualismo*: “sabido hoje que são multifactoriais as causas do crime, a prisão deve organizar-se como um conjunto de ‘serviços’ oferecidos ao recluso para resolver as dificuldades de que a prática do crime é expressão” (2001, p. 174). E continua a autora lusitana:

Proposto numa base consensualista, rompe com a lógica de controle imposto que presidia a muitas intervenções do passado e deve ser afastada das intervenções do futuro, em nome, não só da protecção dos direitos do recluso, mas também de considerações funcionais e pragmáticas que se prendem com a eficácia da intervenção. Com efeito, é reconhecidamente aceite que um tratamento forçado é um tratamento fracassado. Não se desenvolve no recluso o seu sentido de responsabilidade – o que o tratamento contratualizado permite – não se pode pretender que ele aprenda a viver em sociedade sem cometer crimes (RODRIGUES, 2001, p. 174).

O consensualismo defendido pela Professora Anabela Miranda e que serve de base para seu Projeto de Lei de Execução portuguesa, talvez se apresente como uma alternativa viável à postura tradicional do Estado no trato com os condenados, reconhecendo-os de antemão como cidadãos-reclusos e, portanto, sujeitos de direitos e

não apenas de benefícios, o que por si só impõe uma postura mais simétrica do Estado em relação ao encarcerado.

Reciprocidade e rotação das funções

Baratta retrata a prisão como uma “comunidade de frustrações”, não só por parte dos condenados, mas também dos demais atores implicados no processo, como educadores, psicólogos, assistentes sociais, agentes penitenciários e administradores. Todos, de alguma forma, são influenciados pelos efeitos negativos da prisão, “(...) principalmente pela contradição fundamental entre tratamento/pena e tratamento/ressocialização” (2004, p. 07).

Pugna, conseqüentemente, pelo desenvolvimento do princípio da simetria entre todas as funções, como premissa para sua reciprocidade e rotação, o que significa promover oportunidades de comunicação e aprendizagem recíproca, proporcionando alívio das frustrações de todos os envolvidos.

Rotação de funções significa valorizar, mais além das competências profissionais e das estruturas hierárquicas da organização, as competências e os aportes de cada ator/sentenciado, operador, administrador, para a solução coletiva dos conflitos e perturbações, a construção de programas e benefícios e a sua implementação, para as decisões em todos os níveis. Os presos também podem desempenhar funções nos benefícios no interior e exterior da prisão. Nesse último caso, a reciprocidade das funções se estende para fora dos muros do cárcere. Temos experiências positivas, na Itália, de voluntariado social que se estende da comunidade para dentro da prisão; mas também temos o contrário que sai da prisão e dirige-se à sociedade externa. Cada ator, independentemente do papel e da posição exercida fora e dentro da prisão, pode participar no manejo de espaços para atividades expressivas e recreativas, direcionadas ao interior e exterior da prisão, ou também desfrutar como participante (BARATTA, 2004, p. 07).

Da anamnésia⁷ criminal à anamnésia social. A prisão como oportunidade geral de conhecimento e tomada de consciência da condição humana e das condições da sociedade

A prisão, como um espelho, reflete os dramas da sociedade e pode servir como oportunidade para o “reencontro” desta. A substituição da anamnésia criminal, correspondente à concepção celular do cárcere, para a anamnésia social, permite não só uma oportunidade para o conhecimento e desenvolvimento de atitudes que possam promover a readaptação do preso, mas também a possibilidade de promover o autoconhecimento da própria sociedade.

[...] A infração, a prisão, a condição dos sentenciados são objeto de uma anamnésis social de parte, potencialmente de todos. O problema carcerário se transforma em etapa de um processo de conhecimento e tomada de consciência política sobre a questão social. Apenas uma sociedade que resolva, pelo menos em um certo grau, os próprios conflitos e que supere a violência estrutural, pode encarar com sucesso o problema da violência individual e do crime. Só superando a violência estrutural na sociedade se pode separar a violência institucional do cárcere. A prisão pode transformar-se em laboratório de saber social indispensável à emancipação e progresso da sociedade (BARATTA, 2004, p. 08).

Valor absoluto e relativo das funções profissionais. Valorização das funções técnicas e “destecnicização” da questão prisional.

Por fim, Baratta conclui que toda a reformulação proposta – a continuidade do programa de intervenção, sua dupla direção (sentenciado e sociedade), o rodízio de funções, a extensão universal das competências, etc. – tem por resultado o que denominou “destecnicização”.

Destecnicização não significa, entretanto, a eliminação de funções técnicas, mas a multiplicação das funções profissionais e não-profissionais necessárias ao modelo de programa proposto. A questão carcerária deve dizer respeito a todos e não somente aos técnicos.

⁷ Fala-se de ‘anamnese’, ‘anamnésia’, ou ainda ‘anamnesia’. Do grego *anámnesis*: ‘ação de trazer à memória’, palavra estruturada a partir do prefixo grego culto *an(a)*, ‘invertido, contrário’, frequente na terminologia médica moderna, e *-mnese*, ‘memória’; daí seu sentido amplo de ‘lembrança pouco precisa’. Na medicina, denomina-se anamnésia o histórico que parte dos sintomas iniciais ao momento da observação clínica, realizado com base nas lembranças do paciente. Mas é na filosofia platônica que mais se evidencia o paralelismo a se traçar entre o termo anamnésia e o sistema penitenciário. De acordo com essa corrente filosófica, há um processo de rememoração gradativa por meio da qual a pessoa redescobre dentro de si verdades essenciais e latentes que remontam a períodos de tempo de sua vivência anterior.

Especialmente nos quadros intermediários, dos educadores e assistentes sociais, se percebe hoje na Itália e em outros países – da Europa e fora dela – um crescente reconhecimento, não só do nível técnico, mas também do compromisso profissional e civil a respeito da questão carcerária. A supervalorização contemporânea do nível de profissionalidade e de consciência política produz um estado de consciência infeliz nesses profissionais, mas ao mesmo tempo um positivo desafio para superar uma visão tecnicista da integração social. A sociedade e o Estado podem responder de forma diversa a esse desafio. A forma auspiciosa que deve ser promovida é a de encontrar esse desenvolvimento com o consenso, o apoio e salários adequados. É preciso facilitar a formação profissional e estimular a continuidade de estudo até a universidade, para permitir a formação de quadros docentes dos mesmos grupos de pessoas, com o intuito de que suas experiências possam dar-se cientificamente pelas próprias elites e reproduzidas em função da melhor formação profissional dos futuros quadros. Considerações, no mesmo sentido, podem ser reportadas a outros trabalhadores da organização e administração prisional (BARATTA, 2004, p. 09).

O propósito, destarte, é de que um número cada vez maior de pessoas qualificadas se envolva com a questão carcerária, o que implica levar a discussão para outros níveis sociais, vez que, como salienta o autor, o lugar para a solução do problema prisional não é a prisão fechada, mas a própria sociedade. A luta, nesse sentido, cabe a toda comunidade que, numa ação conjunta e eficaz, envolva-se de tal forma, que possa encontrar soluções sensatas para a questão dos patamares de violência e de segregação social que a todos afeta, direta ou indiretamente.

CONCLUSÕES

Violência gera violência e, apesar de todos os esforços no sentido de dar eficácia à função ressocializadora da prisão, o que se verifica é que a restrição da liberdade serve apenas como instrumento de segregação e exclusão social. A prisão, como “instituição total”, não contribui para a ressocialização do condenado, pelo contrário, cria um sentimento de revolta que dificulta a implementação de qualquer programa de reintegração social. Da mesma forma como não se educa uma criança expulsando-a da escola, não se ressocializa um criminoso afastando-o da sociedade. No entanto, ante sua aparente inevitabilidade, reafirma-se a ideia de que o condenado deve

ser ressocializado apesar da prisão e não por meio dela, assim como também se reafirma a importância da participação ativa da sociedade neste processo.

Todavia, antes de adentrar a questão do cárcere ou mesmo da necessidade de sua reestruturação, uma questão de fundo merece ser analisada como parêntese. A saber:

A grande maioria da população carcerária encontra-se segregada pela prática de crimes relacionados ao patrimônio. O desemprego, a pobreza, a carência educacional, entre tantos outros problemas, geram um aumento considerável da criminalidade. Esse fato não deve ser ignorado quando da elaboração de qualquer programa ressocializador.

Vivemos no seio de uma sociedade desigual. Muitos são desde pequenos empurrados às margens, a mercê do preconceito e do descaso social. Esses desafortunados crescem como podem, crescem marginais. Revoltados, entregam-se ao crime, oportunidade muitas vezes única ou derradeira.

Presos. Levados às portas da Justiça. Nada mais lhes resta senão sofrer e aceitar a nova realidade. Encarcerados como animais, talvez um dia voltem à liberdade. Ressocializados, reeducados, novos cidadãos. Bem sabem, todavia, que o que a sociedade realmente deseja é que sejam extirpados como um câncer incurável.

Sem perceber, esses desafortunados serão gradativamente “prisionalizados”. Receberão muitos deveres e pouquíssimos privilégios. Longe da família e da sociedade, se embrutecerão. Receberão suas matrículas e serão identificados, pela lei, como “reeducandos”. Nesse processo, alguns perderão quase que por completo sua identidade.

Com o tempo, a mesma sociedade que os segregou, questionará se estão devidamente adaptados à terapêutica penal, ignorando o fato de nem sequer ter lhes dado condições reais para isso. E mesmo após sua soltura, não serão poucos aqueles que os rotularão como párias ou ex-presos. Sem emprego e sem qualquer perspectiva de futuro, vivendo um arremedo de liberdade, é certo que mais cedo ou mais tarde voltarão à marginalidade.

Vê-se, portanto, que boa parte dos crimes praticados no Brasil tem sua origem relacionada à desigualdade social. Enquanto uma pequena parcela da sociedade detém a maior parte do poder econômico, a grande maioria vive aquém de suas necessidades, carentes de oportunidades que lhes possibilitem o acesso aos bens de consumo. O direito penal, neste aspecto, serve como mecanismo de controle e dominação, pois é inevitável que surja uma massa de insatisfeitos e revoltosos.

Já que a nossa sociedade não possui meios de fornecer a todos o indispensável e, principalmente, em vista da afronta causada pela ostentação da riqueza de alguns, a punição dos infratores tem por objetivo desestimular a subversão da ordem. O direito penal, entretanto, serve apenas como um paliativo. O aumento assustador da criminalidade leva a indagar se a adoção de sistemas cada vez mais segregativos não conduziria a um beco sem saída. A punição não desestimula a revolta causada pela miséria e o Estado, preocupado com a manutenção do “status quo”, caminha para o despotismo, último estágio da evolução da desigualdade segundo Rousseau, e prenúncio da desestruturação do tecido social.

Neste aspecto, a redistribuição da riqueza pode não ser tão somente uma medida de justiça, mas uma necessidade voltada para a preservação do equilíbrio e estabilidade social. A satisfação plena de direitos sociais como educação, saúde, moradia e trabalho, pressupostos, entre outros, da dignidade humana (fundamento da República Federativa do Brasil), não deve ser relegada a um futuro distante, sob pena de se criar uma realidade insustentável e irreversível.

Encerrado o breve parêntese, voltamos à questão central. Para que qualquer projeto de ressocialização tenha condições, ainda que mínimas, de êxito é imprescindível que haja uma reestruturação do sistema prisional. Essa reestruturação, conforme defendido por Baratta, deve partir do pressuposto de que a pena de prisão não deve ser confundida com o ideário ressocializador. Enquanto a primeira destina-se à punição do criminoso por seu comportamento delituoso, a segunda, por sua vez, objetiva a reintegração social do condenado, evitando, destarte, a reincidência. Essa diferenciação evitaria, por exemplo, que a segurança e a disciplina imperasse sobre todos os demais setores administrativos dos estabelecimentos penais.

Por outro lado, existe ainda uma grave questão associada à separação dos condenados. Esses devem ser adequadamente triados, não apenas a partir de critérios objetivos como a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, mas também em conta de critérios mais subjetivos, como o grau de periculosidade e a personalidade. Nesse aspecto, a pena deve ser realmente individualizada, evitando-se, porquanto, a generalização oriunda de processos de rotulagem que normalmente norteiam a execução.

No que se refere ao sistema progressional adotado pelo Brasil questiona-se se o regime aberto não deveria ser extinto, ante a quase total ausência de fiscalização de suas condições. Talvez um sistema penal dividido em apenas dois regimes: fechado e semiaberto, com a posterior liberdade condicional, fosse mais justo e menos aberto a distorções.

Exige-se, dessa forma, uma reestruturação, tanto do sistema progressivo, no que se refere aos regimes de cumprimento de pena, quanto dos benefícios em sede de execução penal. Por outro lado, também parece imprescindível a realização de um trabalho de conscientização do pessoal envolvido no programa de ressocialização, desde os funcionários encarregados pela segurança, até o pessoal técnico (psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, etc.).

Conclui-se, por fim, que, apesar da existência de inúmeros obstáculos, a maior barreira ao processo de ressocialização reside, como tradicionalmente se constata, no preconceito da própria sociedade. O desenvolvimento de um programa de reintegração social estará eternamente fadado ao fracasso, se a sociedade, como um todo, continuar a repudiar o egresso do sistema prisional, contribuindo, assim, para a chamada marginalização terciária. A conscientização da sociedade constitui, dessa forma, um requisito indispensável para a implementação de qualquer programa ressocializador.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro acquaviva*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. *Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*. Trad.: Escola Penitenciária/DEPEN. Disponível em: <<http://www.eap.sp.gov.br>>. Acesso em: 12 abr. 2004.

CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. *Crítica à execução penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 25. ed. Trad.: Raquel Ramalhe. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

GIACOIA, Gilberto. *Históricoluso-brasileiro e perspectivas criminológicas da reação penal*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Ensaio sobre a pena*. São Paulo: RT 732.

_____. *Sistemas penitenciários*. São Paulo: RT 639.

_____. *Criminologia*. São Paulo: RT 645.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização: jurisdicionalização: consensualismo e prisão*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

_____. *Projecto de proposta de lei de execução das penas e medidas privativas de liberdade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Trad.: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

_____. *Quem são os criminosos?: o crime e o criminoso: entes políticos*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.